

PROCESSO	- A. I. Nº 298938.0601/10-9
RECORRENTE	- FARMÁCIA IRMÃOS TELES LTDA. (FARMÁCIA VIDA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0378-02/10
ORIGEM	- INFRAZ SERRINHA
INTERNET	- 21.10.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0400-13/13

EMENTA: ICMS. 1. LIVRO CAIXA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Falta de comprovação da infração imputada. Item insubstancial. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). ENTRADAS NÃO DECLARADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. Excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais em nome de outro contribuinte, resultando na diminuição do débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciar o Recurso Voluntário à Decisão relativa ao Auto de Infração em lide lavrado em 30/06/2010, exigindo multas no valor total de R\$3.800,24, sob acusação do cometimento de seis infrações sendo objeto do recurso apenas as seguintes:

1. Deixou de escriturar o livro Caixa, na condição de Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta Ajustada, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00 (doc. fl. 15).
- 6 Omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos exercícios de 2005 a 2007, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 1.058,98, equivalente a 5% sobre o valor das notas fiscais não registradas, conforme Demonstrativo das Notas Fiscais não Informadas na DME, fl.120, 124 a 125 e cópias das notas fiscais às fls.125/133 -2005; 134/150 – 2006; e 151/159.

O i. Relator da JJF procedeu ao seguinte relato:

“Na análise das peças processuais, quanto à infração 01, verifico que a multa exigida foi aplicada sob acusação de que o autuado “deixou de escriturar o livro Caixa...”.

Na defesa o autuado alegou que houve o extravio do referido livro. Considerando esta afirmação do autuado, estamos diante de falta de entrega do livro por extravio, e nestes termos, a multa foi aplicada incorretamente.

Desta forma, não se encontra presente no processo qualquer elemento de prova no sentido de que não houve a escrituração do referido livro. O que existe de concreto e que, segundo afirma o autuado, houve extravio de vários livros, tendo o autuante na informação fiscal justificado a aplicação da multa por extravio.

Assim, sem a prova do cometimento da infração imputada ao contribuinte, ou seja, sem a copia do livro Caixa “em branco”, não há como dar prosseguimento a este item da autuação, o que impõe a insubstancialidade da autuação.

Com relação aos itens 02 e 03, verifico que não obstante o sujeito passivo ter comprovado o pedido de baixa de sua inscrição estadual na SEFAZ, conforme Documento de Informação Eletrônica à fl.573, não foi apresentado qualquer documento comprovando que os livros e documentos fiscais não apresentados na ação fiscal haviam sido entregues na Infaz por ocasião do pedido de baixa.

Além disso, quanto ao extravio dos livros e documentos fiscais, verifico que o próprio autuado declarou à fl.15 do processo que deixou de apresentar o livro Registro de Inventários e as notas fiscais relacionadas à fl.13, devido ao extravio dos mesmos.

Se de fato foram extraviados, conforme alegado na defesa, considerando que até a data do Auto de Infração ainda não tinha sido deferida baixa da inscrição estadual, caberia ao autuado ter, no prazo de 8 dias da ocorrência, comunicado o fato à repartição fazendária de sua circunscrição fiscal, na forma prevista no artigo 146, inciso I, do RICMS//97.

Desta forma, ficam mantidas as multas aplicadas em decorrência do extravio do livro Registro de Inventário e das notas fiscais nº 401/450, 2.751/3.000 e 3.001/3.255, de que cuidam as infrações 02 e 03.

Quanto às infrações 04 e 05, o fulcro da autuação é de que o autuado deixou de registrar na escrita fiscal, as notas fiscais referentes a aquisição de mercadorias tributáveis e mercadorias não tributáveis, relacionadas às fls.18/19.

Verifico que as cópias das notas fiscais, fls.20 a 116, não escrituradas foram obtidas junto à Casa César Nova Distribuidora Ltda, na cidade de Feira de Santana, Inscrição Estadual nº 56.013.320 e CNPJ nº 04.642.135/0001-01.

Ocorre que não vejo como atribuir a responsabilidade tributária ao autuado, visto que as cópias das notas fiscais constantes no processo às fls.20 a 116, em que pese constar o mesmo endereço, número da inscrição estadual e do CNPJ do autuado, o destinatário é Antônio Florêncio Teles da Silva.

Apesar de restar comprovado no processo que a sociedade Farmácia Irmãos Teles Ltda foi extinta em 29/01/2009, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia à fl.568, e o pedido de Baixa à SEFAZ em 14/04/2007, mesmo assim, não há como atribuir a responsabilidade ao autuado, haja vista que os documentos fiscais estão em nome de Antônio Florêncio Teles da Silva.

No tocante à infração 06, referente a omissão de entrada de mercadorias nas DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos anos de 2005, 2006 e parte do ano de 2007, verifico que também foram utilizadas cópias de notas fiscais em nome de Antônio Florêncio Teles da Silva.

As divergências detectadas na DME estão relacionadas no Demonstrativo das Notas Fiscais não Informadas na DME, fl.124 a 125, conforme cópias das notas fiscais às fls.125/133 -2005; 134/150 – 2006; e 151/159 - 2007, coletadas juntas aos fornecedores, abaixo, através de cartas de circularização e resposta, fls.530 a 529; canhotos de recebimento das mercadorias, fls.546 a 554; e comprovantes de transporte, fls.555 a 557, e servem como prova das aquisições das mercadorias pelo autuado.

a) Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda – Uberlândia/MG, CNPJ nº 25.757.840/0001-24 – fl.125, 129, 131;

b) Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda, Feira de Santana, IE nº 45.103.980-NO, CNPJ nº 01.206.820/0008-73 – fl.126/128, 133, 135/136, 139/140, 143/4;

c) Casa César Nova Distribuidora Ltda, Feira de Santana, IE nº 56.013.320 e CNPJ nº 04.642.135/0001-01 – 130, 132, 134, 145, 147/159;

e) Lufarma Distribuidora Farmacêutica Ltda, cidade de Vitória da Conquista, IE 55.110.134 NO, CNPJ nº 04.357.900/0001-41 – fl.137/8

f) BM Vending Alimentos e Serviços Ltda, Salvador, IE nº 57.519.517-NO, CNPJ nº 16.171.209/0003-10 – fls.141/2, 146.

Conforme comentado nos itens 04 e 05, não é devida multa pelo descumprimento da obrigação acessória de informar na DME as notas fiscais emitidas por Casa César Nova Distribuidora Ltda, pois as notas fiscais estão em nome de outra pessoa, mais precisamente, Antônio Florêncio Teles da Silva, a despeito de constar nas notas fiscais o numero da inscrição e do CNPJ do autuado.

Desta forma, excluindo-se as notas fiscais numero 19845 e 24339 no ano de 2005; 29478, 43298, 46576, 46577, 47935 e 49122 no ano de 2006; 52069, 52404, 57363, 60060, 60542, 60543, 61679, 62055 e 62056 no ano de 2007, do levantamento fiscal à fl.120, resulta na diminuição do débito para os seguintes valores.

EXERCÍCIOS	DIVERGÊNCIA	EXCLUSÃO	VLN/DECLAR.	MULTA 5%
2005	2.093,54	211,35	1.882,19	94,11
2006	17.385,56	815,68	16.569,88	828,49
2007	1.700,94	1.700,94	-	-
TOTAL				922,60

Julga então pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$1.842,60 alterando-se o demonstrativo de débito da infração 06 para o seguinte.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2005	09/01/2006	1.882,20	0	5	94,11	6
31/12/2006	9/1/2007	16.569,80	0	5	828,49	6
31/12/2007	09/01/2008	-	0	5	-	6
<i>TOTAL</i>					922,60	

Apensado Termo de Perempção às fl. 606, originado pelo transcurso de 30 dias sem a apresentação de Recurso à Decisão. Entretanto restou visto que no Recurso Voluntário apresentado em 07/02/2011 (fl. 614), o recorrente informa que havia protocolizado documento comunicando não ter recebido a 2ª Intimação.

Auditor Fiscal estranho aos feitos, seguindo a argumentação apresentada, constatou ter havido a alegada falha processual por parte da administração quanto ao decurso de prazo aventado, sugerindo fosse o referido Recurso Voluntário Conhecido e Provido, cujos termos objetivando estender condições a mais ampla defesa e ao contraditório foram acatados, conforme o “De Acordo” emanado do i. Presidente do CONSEF, nos termos do art. 173, inciso I do RPAF/99.

O indicado Recurso Voluntário da lavra do sócio Sr. Antônio Florêncio Teles da Silva, não apresenta preliminares. No mérito o recorrente foca as infrações 1 e 6, aludindo que as notas fiscais de emissão da Casa Cesar Comercial de Cosméticos, não foram recepcionadas pelo recorrente, dado ao encerramento da empresa Farmácia ora autuada ter ocorrido em novembro/2006, e para ratificar esse informe, apensa à fl. 616 o Registro da Comunicação nº 105/2011 000414 da Policia Civil de Serrinha, Bahia, relatando não ter recebido essas compras datadas de 01/12/2006 até 12/02/2010, e que as mesmas foram efetuadas por pessoas de dados ignorados.

Solicita o recorrente o cancelamento do Auto de Infração em tela, por improcedente.

O Opinativo da i. PGE/PROFIS resta dispensado, conforme art. 136, Inciso III, “b” 3 do RPAF/99.

VOTO

No presente PAF observo que, com o intuito de propiciar ao recorrente a ampla defesa e o contraditório, foi despachado expediente, pelo Conhecimento e Provimento do Recurso extemporâneo, sob justificativa pela não percepção da 2ª Intimação para apresentação de Recurso, superando dessa forma o Termo de Perempção acostado à fl. 606 dos autos.

O Recurso Voluntário apresentado é sumário, não contendo preliminares e no mérito aventando as infrações 16.25.06 (infração 6) e a 16.04.13 (infração 1).

Como a infração 1 foi afastada por insubstancialidade pela i. JJF, não há lide sobre a mesma, restando analisar a infração 6, tão somente.

O Demonstrativo de Entradas Ajustado, em confronto com os registros da DME, revelou por exercício os valores relativos à multa de 5% aplicada sobre as diferenças e omissões de Entradas (fl. 120), perfazendo R\$104,68 para 2005, R\$869,28 para 2006 e R\$85,05 para 2007, totalizando R\$ 1.059,01.

Na Decisão de piso, a i. JJF cotejou todas essas notas fiscais omitidas e percebeu que algumas delas relacionavam-se com a pessoa física destinatária, distinta da pessoa jurídica do autuado, fato que provocou a retificação desse valor.

Ato contínuo, processou suas exclusões, por indevidas, resultando por manter a acusação da infração 6, nos valores de R\$94,11 para o exercício de 2005 e de R\$ 828,49 para o exercício de 2006, totalizando essa infração em R\$922,60 conforme visto na Decisão e com o que concordo.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298938.0601/10-9**, lavrado contra **FARMÁCIA IRMÃOS TELES LTDA. (FARMÁCIA VIDA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$1.842,60**, previstas no artigo 42, incisos XIV, XIX e XII-A, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS